

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Impugnação 07/11/2016 16:00:40

A IMPUGNANTE apresenta, em síntese, os seguintes argumentos: O Edital em seus itens 13.8, 13.9, 15.11 e em seu Anexo I, itens 3.3.1 e 3.3.2 traz a exigência de que seja apresentado pelos licitantes, a seguinte DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, bem como NOTA FISCAL DE FORNECIMENTO, verbis: "13.8 Para suprimentos originais do fabricante do equipamento, o licitante deverá comprovar origem mediante credenciamento direto com o fabricante do equipamento ou parceria com o representante legal do respectivo fabricante mediante documentação entregue junto com a proposta ou por indicação do representante no sítio do fabricante. alertando quanto à responsabilidade civil e criminal pç. ' falsificação de documentos disposta no edital e em outros dispositivos legais. 13.9 Não sendo o suprimento original da marca do equipamento. o licitante deverá comprovar, mediante envio de documentação de origem do produto ou indicação de site oficial do fabricante, demonstrando que é original de fabrica de primeiro uso, para cartucho e tinta (sem processo de reciclagem de cartucho e recarga de tinta), com as mesmas características dos originais do equipamento (garantia. validade e qualidade). certificado pelo fabricante mediante papel timbrado ou site oficial, ou por meio do catálogo do fabricante. a comprovar a procedência dos produtos ofertados, estando.. ainda, sujeito á aprovação de amostra que será solicitada. nos termos do Capítulo XV deste Edital (DA AMOSTRA), para teste de qualidade após comprovada a originalidade de fábrica; 15.11. Comprovação de origem. mediante termo de responsabilidade do fabricante, indicando que o produto fornecido é original de fábrica e de primeiro uso, ou mediante entrega de nota fiscal de seu fornecedor parceiro e documento que comprove que seu fornecedor é representante legal do respectivo fabricante, a comprovar a procedência dos produtos ofertados, podendo ainda ser solicitada a comprovação de origem legal da compra ou importação dos toners 3.3.1 Quando da entrega dos produtos, a CONTRATADA, caso necessário, deverá comprovar representação do fabricante do respectivo suprimento ou apresentar certificado de originalidade fornecido também pelo respectivo fabricante ou comprovar a origem legal da compra / importação dos toners originais. 3.3.2 O licitante parceiro do representante legal do fabricante do equipamento, vencedor da licitação, deverá, na entrega do material, comprovar a origem do suprimento mediante entrega de nota fiscal de seu fornecedor parceiro e documento que comprove que seu fornecedor é representante legal do respectivo fabricante do equipamento." Apresenta-se irregular privilegiar apenas empresas detentoras da carta/declaração/documento do fabricante a participarem da licitação. A exigência de carta do fabricante ou a exigência de que o licitante seja revenda autorizada obriga a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa, ou seja, ao fabricante, condicionando a cotação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que nem sequer participa da competição. O instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições que a licitante contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante ou independentemente dela ser revenda autorizada ou não e sem qualquer isenção ou privilégio, pois a Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), nos seus artigos 24 e 25, § 1º já estabelece responsabilidade solidária de qualquer fornecedor e fabricante para a garantia do produto. A exigência de declaração do fabricante ou a exigência de que o licitante seja revenda autorizada ou que a empresa apresente sua nota fiscal de compra das mercadorias para qualquer fato ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 8.666/93. VALE DESTACAR QUE AS ESPECIFICAÇÕES PODEM SER DEVIDAMENTE COMPROVADAS POR MEIO DO SITE DO FABRICANTE OU CATÁLOGO DO FABRICANTE, SENDO TOTALMENTE DESNECESSÁRIO A EXIGÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELO FABRICANTE. BEM COMO, O ÓRGÃO, CLARAMENTE, NO MOMENTO DA ENTREGA PODE CONFERIR A QUALIDADE DOS PRODUTOS. A exigência de apresentação da "autorização/declaração/documento do fabricante" para comprovar qualquer especificação dos produtos poderá propiciar a formação de um "grupo" exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. É o chamado "cartel", severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, §4º. Ademais, os artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/93 trazem um rol dos documentos Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especialmente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica. Assim, não há nenhum documento em qualquer fase do procedimento licitatório que pode ser enquadrada a exigência da carta/declaração do fabricante ou que permita o órgão a exigir que o licitante seja revenda autorizada do fabricante. A exigência de carta/declaração/qualquer documento do fabricante é afastada pelo próprio Tribunal de Contas da União por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, a declaração/documento/carta emitida pelos fabricantes não é uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. Precedentes: Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/2006. Vários Tribunais de Contas já se manifestaram sobre o assunto, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos da Denúncia nº 851.598: O edital não faz restrição de marcas ou origem dos produtos, no entanto, exige como documento de habilitação cartas de representação expedidas pelos fabricantes no caso de produtos de fabricação nacional e pelos fabricantes e importadores no caso de produtos importados. Considerando que pelo disposto no art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras. Entendo que há indícios suficientes de que a estipulação prevista no edital, de fornecimento de carta/declaração/documento de fabricantes dos produtos licitados, estaria restringindo injustificadamente a competição. Isto porque poderia afastar do processo potenciais licitantes que eventualmente não conseguissem obtê-la, o que me leva a concluir pela inadequação da alínea `b`, `1` e `2` do item 8.1 do edital, estando presente a meu ver o fumus boni iuris. [...] (Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Wanderley Ávila e referendada pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 07/06/2011). Nesse sentido, transcreve-se decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: (...) não há censura à preocupação do administrador em adquirir produtos de qualidade, conquanto tal tarefa seja "perseguida à luz dos princípios e regras impostas pela Lei n. 8.666/93, (...) sem resvalar em exigências editalícias manifestamente ilegais, que restringem, desmotivadamente, o universo de licitantes. Nestes termos, considerando que se admite exigir do vencedor do certame certos requisitos necessários desde que legais, pertinentes e razoáveis a assegurar o interesse público almejado." (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselheiro Relator Sr. Cláudio Ferraz Alvarenga - TC-

001484/002/10). Nesse esteio, a exigência como condição para fornecimento no que se refere à declaração do fabricante não deve prevalecer, tendo em vista que o edital já prevê fornecimento e garantia dos produtos a ser dada pelo licitante, então quem se obriga a entregar os equipamentos e prestar a garantia é o licitante e este que deve se responsabilizar pelos produtos. Isto já é praxe em qualquer tipo de licitação, muito espanta a TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL exigir carta/declaração/documento do fabricante que comprove especificações do produto em questão, já que esta é totalmente abusiva e desnecessária para o fornecimento do produto licitado, uma vez que o próprio órgão pode averiguar por meio de catálogos e manuais que os produtos ofertados atendem as especificações do edital. A exigência de que a licitante apresente qualquer tipo de declaração/documento do fabricante não deve prevalecer, já que o fabricante é estranho ao processo licitatório e não é preciso que o licitante seja revenda autorizada para fornecer ou prestar garantia do produto que está sendo licitado. Tal exigência é limitar de forma absurda e injustificada a competitividade, além de se assumir o risco de tornar até mesmo ineficaz o procedimento ou direcionar o certame para uma determinada licitante. Além disso, a exigência de que o licitante tenha que apresentar qualquer tipo de declaração/documento do fabricante para participar da licitação ou a exigência de que o licitante seja revenda autorizada do fabricante se faz extremamente desnecessária, posto que o fornecimento e a garantia, independentemente do licitante ser revendedor ou distribuidor autorizado ou apresentar qualquer declaração do fabricante, será devidamente prestada pelo licitante vencedor. Não há nenhuma necessidade de que o fabricante faça referida declaração/documento ou que o licitante entregue qualquer tipo de declaração/documento do fabricante, pois isto seria limitar desnecessariamente a competitividade do certame. Exigir do licitante qualquer tipo de declaração/documento/vínculo com o fabricante para qualquer tipo de fornecimento é limitar excessivamente a competitividade do certame. Note que a licitação é aquisição e as características solicitadas do produto podem ser devidamente comprovadas por meio de catálogos, sendo desnecessário a apresentação de qualquer tipo de declaração/documento do fabricante, uma vez que este é terceiro estranho ao processo licitatório. A exigência de qualquer tipo de declaração ou anuência do fabricante se faz totalmente desnecessária, posto que o fabricante é terceiro estranho ao processo licitatório, portanto não há cabimento nem razão plausível para que o órgão exija tais documentos. Além disso, totalmente desnecessário que o licitante apresente qualquer tipo de declaração do fabricante ou que o licitante seja revenda autorizada, posto que qualquer empresa pode revender este tipo de produto, sem necessariamente ter a declaração do fabricante ou ser sua revenda autorizada. De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusulas manifestamente comprometedoras e/ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de que uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante consiga tais declarações ou seja sua revenda autorizada, bem como é absolutamente impossível que uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante consiga documentos relacionados a este, como: declarações do fabricante Portanto, totalmente exagerado e descabido o pedido de que o licitante apresente qualquer tipo de declaração do fabricante ou que tenha que apresentar qualquer documento redigido diretamente pelo fabricante (terceiro estranho ao processo licitatório). Além disso, para a aquisição do produto não é preciso que o licitante apresente as referidas declarações do fabricante ou seja revenda autorizada, tendo em vista que isto limita excessivamente a competitividade do certame. Informa-se ainda que o produto objeto da licitação possui garantia nacional e pode ser comprado por qualquer empresa, independentemente do licitante ter ou não declaração do fabricante, independentemente do licitante ser ou não revenda autorizada. Desta forma, o instrumento convocatório se apresenta com excessivo rigor formal na sua elaboração. Pauta-se pelos Princípios que regem o Direito Administrativo, não podendo a Administração agir em confronto com o Princípio da Razoabilidade, ou seja, esta deveria ter agido de forma razoável ao elaborar o Edital de Licitação, dentro de um padrão normal de comportamento, sem excessos e com meios compatíveis. A razoabilidade exige que haja proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins objetivados. Respeitar este princípio é observar o binômio adequação e necessidade. Coadunando com este pensamento o nosso Tribunal de Contas da União, vem entendendo que o excesso de rigor formal na condução dos julgamentos das propostas em licitações afeta o bom desenrolar dos processos licitatórios. Se não vejamos Sumário Representação. Pregão presencial para contratação de prestação de serviços. Índícios de restrição à competitividade. Concessão de cautelar suspendendo o andamento do certame. Oitiva dos responsáveis. Justificativas insuficientes para afastar as irregularidades. Determinação de medidas para anulação do pregão. Outras determinações. A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante é medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação. Assunto Representação Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti Representante do Ministério Público não atuou Unidade Técnica 6ª Secex Identificação Acórdão 604/2009 - Plenário Número Interno do Documento AC-0604-12;09-P. Grupo/Classe/Colegiado GRUPO I / CLASSE VII / Plenário Processo 000.268/2009-1 Natureza Representação Entidade Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Esporte CGLOG/ME Interessados Interessado: Santa Helena Urbanização e Obras Ltda. (CPF 00.032.227/0001-19) Seguindo a mesma linha de raciocínio, vem entendendo nosso Superior Tribunal de Justiça em sua Nobre Jurisprudência: Ementa DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO E UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI; ULTIMADA (OU ULTRAPASSADA) UMA FASE. "PRECLUSA" FICA A ANTERIOR; SENDO DEFESO, A ADMINISTRAÇÃO. EXIGIR, NA (FASE) SUBSEQUENTE, DOCUMENTOS OU PROVIDENCIAS PERTINENTES AQUELA JA SUPERADA. SE ASSIM NÃO FOSSE, AVANÇOS E RECUOS MEDIANTE A EXIGENCIA DE ATOS IMPERTINENTES A SEREM PRATICADOS PELOS LICITANTES EM MOMENTO INADEQUADO, POSTERGARIAM INDEFINIDAMENTE O PROCEDIMENTO E ACARRETIARIAM MANIFESTA INSEGURANÇA AOS QUE DELE PARTICIPAM. O SEGURO GARANTIA A QUE A LEI SE REFERE (ART. 31, III) TEM O VISO DE DEMONSTRAR A EXISTENCIA DE UM MINIMO DE CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCIERA DO LICITANTE PARA EFEITO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME E SUA COMPROVAÇÃO CONDIZ COM A FASE DE

"HABILITAÇÃO". UMA VEZ CONSIDERADA HABILITADA A PROPONENTE, COM O PREENCHIMENTO DESSE (QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA), DESCABE A ADMINISTRAÇÃO, EM FASE POSTERIOR, REEXAMINAR A PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS DIZENTES A ETAPA EM RELAÇÃO A QUAL SE OPEROU A "PRECLUSÃO". O EDITAL, "IN CASO", SO DETERMINA. AOS PROPONENTES, DECORRIDO CERTO LAPSO DE TEMPO, A PORFIAR, EM TEMPO CONGRUO, PELA PRORROGAÇÃO DAS PROPOSTAS (SUBITEM 6.7); ACASO PRETENDESSE A REVALIDAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO CONECTADA A PROPOSTA INICIAL, TE-LO-IA EXPRESSADO COM CLAREZA, MESMO PORQUE, NÃO SÓ O SEGURO-GARANTIA, COMO INUMEROS OUTROS DOCUMENTOS TÊM PRAZO VALIDADE. NO PROCEDIMENTO E JURIDICAMENTE POSSIVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUZIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO DO QUE DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCIPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAFADO" SOMENTE EM "ALGARISMOS" - SEM A INDICAÇÃO POR EXTENSO - CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUÍZO, INSUFICIENTE. POR SI SO, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE. A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SO A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPOTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME ALTO NIVEL INTELLECTUAL E TECNICO), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR CONSORCIO IMPETRANTE, A AUSENCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO ORGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDEIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTIVEL DO "QUANTUM" OFERECIDO. O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. Processo MS 5418 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0066093-1 Relator(a) Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/03/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 01/06/1998 p. 24 RDJTJDF vol. 56 p. 151 RDR vol. 14 p. 133 O termo pretendido pela Administração não integra a redação dos dispositivos aos quais se subordina todo procedimento licitatório, não se enquadrando na documentação prevista no art. 30 da Lei de Licitações como documentação relativa à qualificação técnica, e sua exigência viola o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o art. 9º, inciso I do Decreto nº 5.450/2005, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência, conforme jurisprudência do TCU. Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal. O Tribunal de Contas de São Paulo, com o Protocolo no. 5505/026/93 – DOE, de 15.03.95, ensejou a declaração de ilegalidade de certame, daquele mesmo Tribunal, por ter adotado cláusula editalícia restritiva da participação de eventuais interessados, como qualquer tipo de vínculo com o fabricante. (continua...)

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Impugnação 07/11/2016 16:04:31

(Continuação...) Vejamos como tem entendido o Colendo Tribunal de Contas da União em casos similares: TCU - ACÓRDÃO 2375/2006 - 2.^a CAMARA (TC 005.777/2005-8) ACÓRDÃO:... DETERMINAÇÃO: AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES 15.1 QUE SE ABSTENHA DE FIXAR EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE A LICITANTE É DISTRIBUIDORA OU REVENDEDORA AUTORIZADA DO PRODUTO OFERTADO, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO OU DE CLASSIFICAÇÃO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, E POR CONSTITUIR RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93 (GRIFO NOSSO) Ressalte-se que as irregularidades objeto da presente impugnação são prejudiciais àqueles licitantes que, muito embora possuam o material objeto do certame para comercialização, não possuam as declarações do fabricante nos termos exigidos no Edital ou não sejam revendeda autorizada. Como se não bastasse, tais exigências direcionam a licitação, de forma ilegal, àqueles empresas que dispõem do referido documento (declarações do fabricante) que em hipótese alguma se apresenta como imprescindível para o fornecimento dos equipamentos em questão. É certo e inafastável que as exigências impugnadas frustram a competitividade de forma injustificada e acabará por resultar na contratação de proposta pouco vantajosa para a Administração, além de afrontar acintosamente princípios outros, como da impessoalidade e moralidade. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia todo procedimento licitatório, sendo, portanto, o edital a norma fundamental do certame que tem por objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Entretanto, o próprio Edital faz exigências descabidas, tornando impraticável o seu devido cumprimento, inviabilizando-se, assim, a ampla competitividade. Os artigos 27 e seguintes da "Lei das Licitações" trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e não menciona em nenhum momento como requisito a apresentação em qualquer fase do procedimento licitatório vínculo com o próprio fabricante ou que o licitante deva apresentar qualquer tipo de declaração do fabricante ou que o licitante deve ser revendeda autorizada do fabricante. Como se observa, tais exigências não se aplicam ao caso, pois no edital a modalidade estabelecida é o de menor preço. Destacamos trecho do voto proferido pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa, em decisão do e. Plenário, prolatada nos autos do TC- 18123/026/07, em sessão de 13/6/07: "Reconheço, na preocupação externada pela representada, a virtude de buscar segurança na escolha de proposta que se apresente simultaneamente vantajosa no preço e na procedência do equipamento. Afinal, no mercado de informática notória é a convivência entre empresas idôneas, regularmente instaladas no país e até de nome consolidado no mercado mundial, com outras que se dedicam exclusivamente à montagem de microcomputadores, não raro encobrido com suas atividades uma série de condutas ilícitas, que vão desde o contrabando de peças e mercadorias até a sonegação fiscal. Isso, contudo, não justifica a exigência de que documentos que restrinjam a competição devam acompanhar a proposta comercial, mais ainda por ser esta, no caso do pregão, a primeira a ser avaliada." "Acórdão 1676/2005 - Plenário (...) 9 2.3. nos instrumentos convocatórios de futuras licitações, limite-se a exigir, na fase de habilitação, a documentação constante dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, abstendo-se de requerer comprovação de que o concorrente é representante autorizado do item ofertado ou declaração de solidariedade do fabricante para com o licitante no tocante à garantia do bem, por se mostrar restritivo à competição; (...)." (Ata 41/2005 - Plenário, Sessão 19/10/2005, Aprovação 26/10/2005, DOU 27/10/2005, página 0, Ministro Relator Valmir Campelo). "Acórdão 216/2007 - Plenário (...) abstenha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço: (...)" (Ata 07/2007 - Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, página 0, Ministro Relator Guilherme Palmeira). "Súmula de Nº. 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. Ou seja, Exigir por parte de QUALQUER LICITANTE CARTA DE FABRICANTE, ESTARÁ VINCULANDO TERCEIROS a este certame, neste caso o fabricante dos produtos a serem ofertados. Contrariando assim a Súmula nº15 que PROIBE a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa." (grifos nossos) Vale ainda ponderar que o próprio inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal prescreve o limite das referidas exigências. Leia-se: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - ressalvados os casos especificados nas legislações, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado). Nessa perspectiva, diz-se que as exigências constantes no edital, referentes à habilitação, devem ser as mínimas para a garantia do cumprimento das obrigações. Disso se extrai a primeira essencial conclusão: o rol de documentos dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, a serem apresentados na licitação é máximo, e não mínimo. A exigência estabelecida pela Administração só encontra justificativa legítima se for efetivamente indispensável ao interesse público almejado. Especificações secundárias, que individualizam determinado produto/serviço, mas não são indispensáveis à funcionalidade do objeto nem para a prestação de garantia, NÃO devem ser inseridas como condição de aceitabilidade das propostas, sob pena de restrição indevida à competitividade. Portanto, não resta dúvida quanto à absoluta impossibilidade de se exigir as declarações pretendidas pela Administração para o procedimento licitatório em questão, sobretudo em virtude de se tratarem de equipamentos que podem ser facilmente verificados em sua qualidade, sem prejuízo dos argumentos antes expendidos. DOS REQUERIMENTOS Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências e prazos impugnados. Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer seja dado provimento à presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO, ainda, para o efeito de: 1 - declarar nulo os itens 13.8, 13.9, 15.11 do edital, bem como os itens 3.3.1 e 3.3.2 do Anexo I do edital e qualquer outro item que exija vínculo com o fabricante ou que exija que o licitante seja distribuidor ou revendedor autorizado ou que exija declaração de terceiro/fabricante, ou seja, vínculo com terceiros estranhos ao processo licitatório. 2 - caso o órgão indefira a impugnação, requer seja a

presente impugnação encaminhada para o Ministério Público, para que este avalie a decisão tomada pelo juiz em comentário, uma vez que solicitar declarações do fabricante (terceiro estranho ao processo licitatório) ou que o licitante seja revenda autorizada ou que o licitante apresente suas notas fiscais de compra, é totalmente abusivo e não há plausibilidade para tal solicitação, uma vez que cerceia direito de participação de vários licitantes. Por tudo, aguarda-se o deferimento.

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 07/11/2016 16:00:40

Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Como Pregoeira incumbida de realizar procedimento licitatório, na modalidade Pregão, sob o nº 34/2016, referente à contratação de empresa especializada para fornecimento de toners para impressoras HP, Kyocera e Samsung, para atendimento das atividades do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), em conformidade com as especificações e condições previstas no Edital e seus Anexos, submeto a Vossa Senhoria a impugnação apresentada pela empresa HBX PRODUTOS LTDA (e-Doc DF6FB8E2 – Peça no 54) contra os termos do Edital. DA IMPUGNAÇÃO 2. A empresa HBX PRODUTOS LTDA, em sua impugnação, argumenta, em síntese, que os Itens 13.8, 13.9 e 15.11 do Edital e os Itens 3.3.1 e 3.3.2 do seu Anexo I seriam irregulares por privilegiar empresas detentoras da carta/declaração/documento do fabricante, exigindo dos licitantes documentação de terceiros alheios à disputa (o fabricante), além de consistir em documentação não prevista na Lei de Licitações. Alega que A exigência de declaração do fabricante ou a exigência de que o licitante seja revenda autorizada ou que a empresa apresente sua nota fiscal de compra das mercadorias para qualquer fato ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 8.666/93. 3. A Impugnante ainda argumenta que as especificações poderiam ser comprovadas por meio do sítio ou do catálogo do fabricante, também podendo a Administração conferir a qualidade dos produtos no momento da entrega, sendo desnecessária qualquer declaração expedida por terceiros. Conclui que não seria preciso que o licitante fosse revenda autorizada para fornecer ou prestar garantia do produto que está sendo licitado. Para a Impugnante, a exigência limitaria de forma absurda e injustificada a competitividade. 4. A Impugnante apresenta jurisprudência de tribunais de contas estaduais e do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se devem afastar dos editais exigências desnecessárias ou que restrinjam injustificadamente o caráter competitivo do certame, notadamente a exigência de declaração de que a licitante seja distribuidora ou revendedora autorizada, o que seria o caso do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2016-TCDF. 5. Demonstra-se inconformada com um suposto “excessivo rigor formal” na elaboração do Edital, que feriria o princípio da Razoabilidade, por não estar dentro de “um padrão norma de comportamento, sem excessos e com meios compatíveis”. 6. Por fim, requer a alteração do Edital para que sejam excluídas as exigências previstas nos Itens 13.8, 13.9 e 15.11 do Edital e nos Itens 3.3.1 e 3.3.2 do seu Anexo I, bem como quaisquer outros que exijam vínculo com o fabricante ou que exija que o licitante seja distribuidor ou revendedor autorizado ou que exija declaração de terceiro/fabricante, ou seja, vínculo com terceiros estranhos ao processo licitatório e, no caso de denegação do pedido, que a impugnação seja encaminhada para o Ministério Público para avaliar a decisão. DOS COMENTÁRIOS 7. Preliminarmente, informamos que o pedido de impugnação foi apresentado tempestivamente, antes dos dois dias que antecedem a data de abertura da sessão pública, conforme reza o item 3.1 do Edital. 8. Cabe observar que os argumentos apontados pela Impugnante foram tratados na análise da impugnação apresentada pela empresa TAMBÉM PRODUTOS E SOLUÇÕES EIRELI (e-Doc AE1EE6CC – Peça nº 35), tendo a Área Técnica, por meio da Informação nº 04/2016-SEMAT (e-Doc EB98BDAC – Peça nº 39), prestado os esclarecimentos transcritos a seguir: Lembramos haver nesta Corte de Contas os processos nºs 948/2011 e 27.156/2011, ambos com ação judicial por falsificação de toners nas licitações dos pregões nºs. 20/2011 e 31/2011 (edoc. FF78AF78) (...) Após o advento dos fatos este Serviço de Material propôs alterações nos Editais de licitações para compra de toners, que foram aperfeiçoados no decorrer do tempo, de forma que não houvesse novas tentativas de fraudar licitações de suprimentos de informáticas nesta Casa. 9. O Senhor Chefe do SEMAT destacou que, para o Pregão em tela, para o item 3 foi exigido toner original do fabricante Samsung para não prejudicar a garantia em vigor dos equipamentos, enquanto para os itens 1 e 2 foram exigidos toners originais ou com características similares às dos originais, visando a aquisição de produtos de qualidade, uma vez que outrora já teriam sido adquiridos toners que prejudicaram tanto os serviços do TCDF, ante a má qualidade da impressão, quanto os próprios equipamentos, já fora de garantia. 10. Para respaldar a necessidade das exigências apresentadas, referenciou-se o Acórdão 2300/2007-Plenário, TC 015.597/2007-0, relator Ministro Aroldo Cedraz, 31.10.2007, cujo trecho relevante, transcreve-se a seguir: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Sr. Francisco Luis Koch, representante da empresa Hidroluna Materiais para Saneamento Ltda., contra atos praticados pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, na realização do Pregão Eletrônico 009/2007, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de materiais hidráulicos; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 132 da Resolução 191/2006 em: 9.1. conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. determinar à UFMG que: (...) 9.2.2. se abstenha, na realização de novo certame licitatório para aquisição dos materiais hidráulicos objeto do referido Pregão, de indicar marca ou fabricante dos materiais a serem adquiridos, em cumprimento ao disposto no art. 15, § 7º e no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666, exceto se sua indicação servir como parâmetro de qualidade e facilitar a descrição do objeto e desde que seguida, por exemplo, das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração; 9.2.3. na hipótese de adoção da sugestão constante do subitem 9.2.2 supra, acrescente a seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame, demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (grifamos) 11. Dessa feita, são exigidos toners que possuam as mesmas características dos originais do equipamento (garantia, validade e qualidade), sendo que a certificação do fabricante seria apenas uma forma de validar essas características (ao invés de se exigir um laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, conforme determinação do TCU supra, o que encarece o produto e reduz a competitividade). 12. No tocante ao possível descumprimento do art. 3º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, alegado pela Impugnante, o Serviço de Material refuta a tese apresentada, uma vez que quando “do advento da Lei, a internet era ainda incipiente na Administração Pública, e os certames eram todos presenciais”, restringindo o alcance, em sua maioria, aos fornecedores locais. A medida que se ampliou a utilização do pregão eletrônico, com a popularização de sistemas de compras, incluindo o sistema do Governo Federal – ComprasNet –, do qual este Tribunal é usuário, surgiu a necessidade de estabelecer critérios mais rigorosos, visando a segurança do evento. 13. Com respeito a uma provável afronta ao princípio da Isonomia, o SEMAT apresenta doutrina da lavra do Dr. “Marçal Justen Filho”, em sua obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 13ª edição – pg.67, que diz 2.2) O princípio da isonomia Há

equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a administração. A essência da licitação a adoção de tratamento diferenciado entre os particulares. Assim se impõe porque a licitação conduz à seleção de um ou de alguns dos potenciais interessados. 2.2.1) A isonomia como livre acesso dos interessados à disputa A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado." Grifos do SEMAT. 14. O Senhor Chefe do SEMAT esclarece que não se trata de restrição ou frustração ao caráter competitivo, mas apenas está-se buscando garantir que a procedência dos produtos ofertados seja legal, evitando produtos "de origem duvidosa ou escusa, a exemplo dos pirateados que foram vendidos nesta Casa nos processos n.ºs. 948/2011 e 27.156/2011", deixando a Administração refém de produto originário de ato ilícito, prejudicando a sociedade como um todo, caso fosse beneficiada a comercialização de produtos ilícitos. (continua...)

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 07/11/2016 16:04:31

(Continuação...) Segundo o Senhor Chefe do SEMAT, ater-se à amostra é insuficiente, pois é apenas uma parte do processo aquisitivo, e muitas vezes os produtos entregues são de lotes/procedências distintas, não garantindo a licitude do fornecimento. Ademais, uma vez aceita a amostra, mas recusado o fornecimento, a aquisição torna-se praticamente inviável pelos trâmites legais, uma vez que muito dificilmente os demais licitantes ofertarão seus produtos pelo mesmo preço da empresa inicialmente vencedora do certame, trazendo prejuízos aos setores que necessitam dos suprimentos e ao Tribunal como um todo, haja vista que todo o procedimento deverá ser repetido. 16. O SEMAT levantou dúvida quanto ao real objetivo da Impugnante TAMBÉM, quando daquela impugnação apresentada, ao questionar a exigência de comprovação da procedência dos materiais a serem fornecidos, tendo reafirmado que as exigências editalícias não afrontam o art. 3º da Lei 8.666/1993, "vez que se pretende apenas proteger a administração pública para que não se repitam fatos como os mencionados nos Processos 948/2011 e 27.156/2011, em que esta Corte de Contas foi enganada por empresas inidôneas que participaram de licitação para vender produtos originais e entregaram produtos falsificados." 17. Concluiu pedindo o indeferimento daquela impugnação por entender que o "edital é claro na exigência tão somente de procedência, qualidade e durabilidade do produto e proteção ao período de garantia de suas impressoras". 18. Este Serviço de Licitação corrobora a preocupação advinda do Serviço de Material sobre a origem dos materiais adquiridos. Destacamos, inclusive, que, após várias aquisições malsucedidas de toners, nos últimos anos o Tribunal não tem tido problemas com licitações para suprimentos de informática, devendo-se tal fato ser creditado aos critérios rigorosos implementados nos editais, com a ajuda do Serviço de Material, para as aquisições. 19. Quando da análise do pedido de impugnação apresentado pela empresa TAMBÉM PRODUTOS E SOLUÇÕES EIRELI (e-Doc AE1EE6CC - Peça nº 35), este Serviço após realizar levantamento sobre os pontos em que se requereu a comprovação da origem dos produtos ofertados e teceu as seguintes críticas (e-Doc EB1772D8 - Peça nº 41): "21. No item 13.8 foi exigida comprovação de origem "mediante credenciamento direto com o fabricante do equipamento ou parceria com o representante legal do respectivo fabricante mediante documentação entregue junto com a proposta". Entendemos não haver prejuízos para a competição, haja vista que as vendas de toner original dos fabricantes dos equipamentos são efetivamente credenciadas junto às fabricantes ou procuram realizar termos de parceria, sempre documentadas, que garantam a originalidade do produto que está sendo entregue ao mercado. Contudo, a fim de facilitar a comprovação do requisito exigido, sugerimos a possibilidade de consulta do representante no sítios oficiais dos fabricantes. Assim, a redação ficaria nestes termos: 13.8 Para suprimentos originais do fabricante do equipamento, o licitante deverá comprovar origem mediante credenciamento direto com o fabricante do equipamento ou parceria com o representante legal do respectivo fabricante mediante documentação entregue junto com a proposta ou por indicação do representante no sítio do fabricante, alertando quanto à responsabilidade civil e criminal por falsificação de documentos, disposta no edital e em outros dispositivos legais. 22. O Item 13.9 ainda alude ao fornecimento de toner original do fabricante do equipamento e refere-se ao momento da entrega do material (fase de execução contratual), quando se deverá comprovar a origem do suprimento mediante entrega de nota fiscal de seu fornecedor parceiro, não havendo que se falar em cerceamento do caráter licitatório, pelo que não vislumbramos necessidade de alteração. Entretanto, por tratar-se de exigência posterior ao certame, e já constar do Item 3.3.2 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), entendemos desnecessária sua presença neste ponto do Edital, pelo que poderá ser excluído. 23. Já o Item 13.10, trata dos suprimentos não originais da marca do equipamento. Exige-se a comprovação da origem e características do produto (garantia, validade e qualidade). Apesar de constar que a comprovação pudesse se dar por certificação pelo fabricante mediante papel timbrado ou site oficial, entendemos que poderia ser ampliada, conforme sugestão da Impugnante, podendo-se incluir a possibilidade de a comprovação se dar, também, por meio do catálogo do fabricante. Ficaria assim: 13.10 Não sendo o suprimento original da marca do equipamento, o licitante deverá comprovar, mediante envio de documentação de origem do produto ou indicação de site oficial do fabricante, demonstrando que é original de fábrica, de primeiro uso, para cartucho e tinta (sem processo de reciclagem de cartucho e recarga de tinta), com as mesmas características dos originais do equipamento (garantia, validade e qualidade), certificado pelo fabricante mediante papel timbrado, ou site oficial, ou por meio do catálogo do fabricante, a comprovar a procedência dos produtos ofertados, estando, ainda, sujeito à aprovação de amostra que será solicitada, nos termos do Capítulo XV deste Edital (DA AMOSTRA), para teste de qualidade após comprovada a originalidade de fábrica; 24. O Item 15.11, presente no capítulo que trata da amostra, ao nosso ver, realmente trouxe uma restrição da competição ao apontar que a origem deveria ser comprovada mediante termo de responsabilidade do fabricante. Como se trata de uma "entrega parcial", pois será deduzida do quantitativo a ser entregue, conforme disposto no Item 15.21, poderá ter sua entrega regada pelas mesmas condicionantes do capítulo "Das Condições de Entrega" previstas no Item 3.3 do Anexo I do Edital. Teríamos: 15.11 Comprovação de origem, mediante termo de responsabilidade do fabricante, indicando que o produto fornecido é original de fábrica e de primeiro uso, ou mediante entrega de nota fiscal de seu fornecedor parceiro e documento que comprove que seu fornecedor é representante legal do respectivo fabricante, a comprovar a procedência dos produtos ofertados, podendo ainda ser solicitada a comprovação de origem legal da compra ou importação dos toners; 25. O Item 3.2.3, que estabelece as especificações técnicas dos suprimentos não originais da marca do equipamento, assim como o Item 13.10, exige a comprovação da origem e características do produto (garantia, validade e qualidade). Da mesma forma que foi tratado o Item 13.10, entendemos que a comprovação pode-se dar, também, por meio do catálogo do fabricante. Eis a nova redação: 3.2.3. Os toners dos itens 01 e 02 do Anexo II (Estimativa de Preços e Especificações Técnicas), deste documento, poderão ser originais do fabricante do equipamento ou compatível/similar, desde que comprovado sua origem mediante documentação do produto ou indicação de site oficial do fabricante, demonstrando que é original de fábrica, de primeiro uso, para cartucho e tinta (sem processo de reciclagem de cartucho e recarga de tinta), com as mesmas características dos originais do equipamento (garantia, validade e qualidade), certificado pelo fabricante mediante papel timbrado, ou site oficial, ou por meio do catálogo do fabricante, a comprovar a procedência dos produtos ofertados, estando, ainda, sujeito à aprovação de amostra nos termos do item 9.3 que será solicitada para teste de qualidade após comprovada a originalidade de fábrica. 26. Importante ressaltar que as alterações garantem, ao mesmo tempo, a possibilidade de participação de empresas idôneas no certame e a exclusão de licitantes que porventura tenham obtido suprimentos de maneira ilegal (falsificação, furto, reaproveitamento etc.), combinação adequada para que a Administração consiga levar a efeito uma licitação transparente e satisfatória." 20. Cabe destacar que o pedido de impugnação apresentado pela empresa TAMBÉM PRODUTOS E SOLUÇÕES EIRELI (e-Doc AE1EE6CC - Peça nº 35) foi admitido e a ele foi dado provimento parcial,

conforme Despacho nº 459/2016-Segedam (AA) (e-Doc 4B7FD7B9 – Peça nº 45). 21. Dessa feita, foram realizadas as alterações do edital sugeridas pelo Pregoeiro-Substituto e a reabertura do certame foi marcada para 27.10.2016, às 14h30min. (continua...)

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 07/11/2016 16:05:23

CONCLUSÃO 22. Ante todo o exposto, considerando as alegações apresentadas pela Impugnante, as colocações realizadas por este Serviço de Licitação e a decisão proferida pelo i. Secretário-Geral de Administração (e-Doc 4B7FD7B9 – Peça nº 45) na análise da impugnação apresentada pela TAMBÉM PRODUTOS E SOLUÇÕES EIRELI (e-Doc AE1EE6CC – Peça nº 35), concluímos pela improcedência do pedido de impugnação apresentado pela empresa HBX PRODUTOS LTDA (e-Doc DF6FB8E2 – Peça nº 54). 23. Ressalve-se, ainda, que a Impugnante solicitou, no caso de haver seu pedido negado, remessa dos autos ao Ministério Público. Este Serviço de licitação entende que este não é o remédio/via aplicável ao caso. Por fim, sugerimos que, após oitiva da Doutra Consultoria Jurídica da Presidência, seja dada continuidade ao certame. Brasília (DF), em 24 de outubro de 2016. Alessandra Ribeiro Astuti Pregoeira Por oportuno, Informamos que o Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Senhor Paulo Cavalcante de Oliveira, no uso de suas atribuições, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 34/2016, tomou conhecimento do pedido de impugnação apresentado pela empresa HBX PRODUTOS LTDA. (e-Doc 4C0D8F15 – Peça nº 59), e considerou-o improcedente. Devendo ser dada continuidade ao certame. Informo-lhes, também, que o inteiro teor dos pareceres que ensejaram a decisão está disponível para consulta no sítio do TCDF (www.tc.df.gov.br), link: Consulta Processo do TCDF, Processo nº 15274/2016, bem como no Serviço de Licitação deste Tribunal.

Fechar